

dores, por tonelada de arroz carolino ou gigante em casca adquirido à lavoura, nos seguintes valores:

- Diferencial a pagar por tonelada de arroz carolino em casca — 1430\$50;  
Diferencial a receber por tonelada de arroz gigante em casca — 3968\$50.

2.º A liquidação dos diferenciais de compensação referidos no número anterior será efectuada em conformidade com os mapas mensais de aquisições e de existências de arroz carolino e gigante em casca a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 609-A/75, de 8 de Novembro.

3.º A liquidação dos diferenciais de compensação referidos no n.º 1.º será mensalmente efectuada pelos industriais descascadores e pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) no prazo máximo de 60 dias a contar do último dia do mês a que o arroz carolino ou gigante metido a fabrico se reporte.

4.º Constitui encargo do Fundo de Abastecimento o diferencial entre o preço de venda pela EPAC do arroz gigante por si importado e o respectivo preço de aquisição, no valor de 5350\$, por tonelada, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro.

5.º Constitui encargo do Fundo de Abastecimento uma importância até 10 000 contos destinada a custear as despesas resultantes da remessa de arroz para as regiões autónomas.

6.º São revogados a Portaria n.º 1134/81, de 31 de Dezembro, e o Despacho Normativo n.º 349/81, da mesma data.

7.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

**Portaria n.º 256-B/83**  
**de 5 de Março**

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado do Orçamento e do Comércio, o seguinte:

1.º — 1 — O açúcar em rama é fornecido pela Administração-Geral do Açúcar e do Alcool (AGA) às refinarias e colocado nos armazéns destas ao preço uniforme de 33 738\$30 por tonelada métrica, na base de 96º polarimétricos.

2 — O peso e a polarização a considerar para efeitos do número anterior são os determinados diariamente à entrada do processo de fabrico.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4 deste número, o pagamento do açúcar em rama será efectuada diariamente, com base no peso a que se refere o n.º 2 deste número e na polarização de 96º.

4 — O preço a que se refere o n.º 3 deste número será mensalmente corrigido, de acordo com a tabela

anexa, em função da média mensal ponderada dos valores reais de polarização determinados diariamente em amostras colhidas à entrada do processo de fabrico.

5 — O pagamento da diferença de preço a que se refere o n.º 4 deste número será efectuada até ao dia 13 do mês seguinte àquele a que se reporta.

2.º — 1 — A venda de açúcar fica sujeita, no continente, ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — Exceptua-se do disposto no n.º 1 a venda de açúcar granulado em embalagens com doses individuais (saquetas ou cubos) e a venda de açúcares de fabrico especial, que ficam sujeitas ao regime de preços livres a que se refere a alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, em qualquer fase do circuito de comercialização.

3.º Os preços máximos de venda pelas refinarias, sobre meio de transporte, são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....	44\$80
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg .....	45\$00
Açúcar granulado a granel .....	45\$20
Açúcar granulado em sacos de 50 kg ...	45\$80
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	46\$00

4.º Os preços máximos referidos no número anterior incluem, para o caso do açúcar embalado, o custo da respectiva embalagem (peso líquido, tara perdida).

5.º Os preços máximos de venda ao público são os seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente .....	51\$50
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	52\$50

6.º Os retalhistas, na venda de açúcar, têm o direito a auferir margens não inferiores às seguintes:

	Por quilograma
Açúcar refinado corrente em sacos de 50 kg .....	3\$20
Açúcar refinado corrente em embalagens de 1 kg .....	3\$00
Açúcar granulado em embalagens de 1 kg .....	3\$00

7.º Constituem receita ou encargo do Fundo de Abastecimento os diferenciais entre os preços fixados pela presente portaria para fornecimento de ramas à indústria refinadora de açúcar e os preços de aquisição pela AGA, de harmonia com o preceituado no Decreto-Lei n.º 19/83, de 21 de Janeiro, excepto quando se trate de ramas destinadas ao fabrico de açúcar para exportação.

8.º Qualquer comprador legalmente habilitado para o exercício do comércio de produtos alimentares pode abastecer-se directamente nas refinarias, ficando estas obrigadas a estabelecer as suas condições de acesso e a depositá-las na Direcção-Geral de Concorrência e Preços.

9.º Na venda de açúcar granulado em embalagens de 1 kg em que, nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 196/81, de 20 de Fevereiro, está indicado o preço de 45\$ é obrigatório o cumprimento desse preço e

demais condições de venda anteriormente fixadas, sob pena de aos vendedores serem aplicadas as sanções previstas para o crime de especulação.

10.º — 1 — As quantidades de açúcar existentes nas refinarias e nos armazenistas à data da entrada em vigor desta portaria que não se encontrem em embalagens de 1 kg deverão, para efeitos dos ajustamentos de contas resultantes das alterações de preços agora introduzidas, ser manifestadas à AGA até 10 dias após a publicação da presente portaria, devendo esta empresa pública receber as diferenças a que houver lugar dentro de 30 dias a contar da data em que solicitar o respectivo pagamento, para entrega ao Fundo de Abastecimento.

2 — O disposto no n.º 1 deste número aplica-se igualmente às ramas derretidas existentes nas refinarias.

11.º Os ajustamentos de contas devidos em virtude das alterações de preços das ramas serão efectuados entre a AGA e as refinarias.

12.º Fica revogada a Portaria n.º 1133/81, de 31 de Dezembro, e o n.º 7.º da Portaria n.º 196/81, de 20 de Fevereiro.

13.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

**Tabela de variação do preço da rama a que se refere o n.º 4 do n.º 1.º**

Graus	Factor de correcção	Preço da rama
99,0	1,037 50	35 003\$49
98,9	1,036 50	34 169\$75
98,8	1,035 50	34 936\$00
98,7	1,034 50	34 902\$27
98,6	1,033 50	34 868\$53
98,5	1,032 50	34 834\$79
98,4	1,031 50	34 801\$06
98,5	1,030 50	34 767\$32
98,2	1,029 50	34 733\$58
98,1	1,028 50	34 699\$84
98,0	1,027 50	34 666\$10
97,9	1,026 25	34 623\$93
97,8	1,025 00	34 581\$76
97,7	1,023 75	34 539\$59
97,6	1,022 50	34 497\$42
97,5	1,021 25	34 455\$24
97,4	1,020 00	34 413\$07
97,5	1,018 75	34 370\$89
97,2	1,017 50	34 328\$72
97,1	1,016 25	34 286\$55
97,0	1,015 00	34 244\$37
96,9	1,013 50	34 193\$77
96,8	1,012 00	34 143\$16
96,7	1,010 50	34 092\$55
96,6	1,009 00	34 041\$94
96,5	1,007 50	33 991\$34
96,4	1,006 00	33 940\$73
96,5	1,004 50	33 890\$12
96,2	1,003 00	33 839\$51
96,1	1,001 50	33 788\$91
96,0	1,000 00	33 738\$30

### Despacho Normativo n.º 60-A/83

Ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 11.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, determina-se o seguinte:

1.º Os preços máximos, por tonelada, à porta de fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, das farinhas espoadas de trigo são os seguintes:

Farinha de 1.ª qualidade — 23 500\$;  
Farinha de 2.ª qualidade — 22 500\$.

2.º As fábricas dos produtos referidos no número anterior liquidarão à Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC), no prazo máximo de 60 dias, para crédito do Fundo de Abastecimento, o diferencial entre os preços de venda daqueles produtos em vigor à data da publicação deste despacho e os preços agora fixados, para as quantidades em seu poder à data da entrada em vigor do presente despacho.

3.º As fábricas a que se refere o número anterior são obrigadas a declarar à Direcção-Geral de Fiscalização Económica as existências em seu poder à data da entrada em vigor deste despacho.

4.º O preço máximo, por tonelada, à porta de fábrica, sobre vagão ou outro meio de transporte, da farinha de milho para incorporação na farinha espoada de trigo de 2.ª qualidade para panificação é de 19 500\$.

5.º Mantém-se em vigor o disposto nos n.ºs 3.º e 4.º da Portaria n.º 22 010, de 20 de Maio de 1966.

6.º Ficam revogados os Despachos Normativos n.ºs 51/82, 51-A/82 e 51-B/82, de 22 de Abril.

7.º Este despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias de Estado do Orçamento e do Comércio, 3 de Março de 1983. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alípio Barrosa Pereira Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *António Escaja Gonçalves*.

### Despacho Normativo n.º 60-B/83

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril, e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/79, de 19 de Fevereiro, determina-se o seguinte:

#### I

#### Trigo

1.º Os preços de venda pela Empresa Pública de Abastecimento de Cereais (EPAC) de trigo mole nacional e rijo da classe C são os seguintes:

Peso por hectolitro Quilograma	Preço por tonelada
Superior a 81,5	16 938\$30
81	16 861\$40
80	16 784\$50
79	16 707\$60
78	16 630\$70
77	16 553\$80
76	16 476\$90
75	16 400\$00
74	16 323\$10
73	16 246\$20
Inferior a 73	Redução de 76\$90 por cada quilo- grama a menos.